



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.001781/2008-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.510 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente CARLOS ROBERTO COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos dos incisos II e III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data identificada ou de emissão do laudo pericial.

Não restando comprovado o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o não reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 18.523,46, já incluídos multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas até outubro/2004, indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 58.183,22, e da

compensação indevida de imposto de renda retido na fonte relativo ao 13º salário, no valor de 312,13, sobre os rendimentos recebidos da Fundação Universidade de Brasília/FUB, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto de renda (código 0211) de R\$ 166,92 e do imposto suplementar (código 2904) no valor de R\$ 8.566,27 (fls. 6/11).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 03-25.706, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSA (fls. 54/58):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado por auditor-fiscal da Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF, notificação de lançamento (fls. 03/05) referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004. O contribuinte foi cientificado do lançamento em 17/01/2008, conforme Aviso de Recebimento de fls. 32/33. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 04):

Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)	8.556,27
Multa de Ofício (passível de redução)	6.417,20
Juros de Mora (cálculo até jan/2008)	3.285,60
Imposto de Renda Pessoa Física (sujeito à multa de mora)	166,92
Multa de Mora (não passível de redução)	33,38
Juros de Mora (cálculo até jan/2008)	64,09
Crédito Tributário Apurado	18.523,46

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista que foram apuradas as seguintes infrações:

- RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA OU REFORMADO

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis, recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 58.183,22 recebidos pelo titular, indevidamente declarados como isentos e não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

Inclusão de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 27.831,96 (Subdiretoria de Pagamentos de Pessoal/Pais) e R\$ 30.351,26 (Secretaria de Estado de Educação), tendo em vista que o **contribuinte faz jus ao direito à isenção a partir de novembro do ano-calendário 2004, exercício 2005, conforme Laudos das Juntas Médicas apresentados.**

O Enquadramento Legal encontra-se às fls. 03.

- COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular, no valor de RS 312,13.

Glosa de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 312,13 relativo ao 13º salário dos rendimentos recebidos da Fundação Universidade de Brasília - FUB **não**

alcançados pela isenção tendo em vista que o ato da aposentadoria foi publicado em janeiro de 2005.

O Enquadramento Legal encontra-se às fls. 03/verso.

Em 15/02/2008, no pedido de impugnação, o contribuinte informa que:

- declarou o imposto devido no valor de R\$ 10.598,79, cujo DARF encontra-se desaparecido;
- a SRF apurou saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 8.556,27, diferentemente do apurado pelo contribuinte.

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 16/09/2008 (fls. 62), o contribuinte, em 13/10/2008, interpôs recurso voluntário (fls. 63/64), trazendo os seguintes argumentos, a seguir sintetizados:

I – OS FATOS

Que aposentou na Secretaria de Estado de Educação, em 03/08/1995. Em 27/07/2005, como descreve o Laudo Pericial anexo, deveria ter aposentado por invalidez permanente a partir de 22/08/2002, que o dispensaria dos encargos com a RFB nos exercícios 2004/2005.

II – O DIREITO

II.1 PRELIMINAR

Quando se aposentou já tinha conhecimento de seu problema de saúde e entendeu que já estava dispensado dos impostos. Lamentavelmente não houve alguém que me orientasse sobre este fato. **Se tivesse tido as informações corretas, teria feito a DAA/2005 segundo as determinações legais.**

II.2 MÉRITO

Apresenta documentos que comprovam o seu estado de saúde à época, e afirma que não teve a intenção de sonegar ou distorcer os seus deveres fiscais.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 65/75.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações tidas por preliminares, a bem da verdade complementam as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Dos rendimentos isentos por moléstia grave – Do não preenchimento dos critérios legais:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BSA, que indeferiu o pedido de isenção sobre os rendimentos recebidos no ano-calendário de 2004, no valor total de R\$ 58.183,22, por não ter sido comprovado a moléstia grave tipificada no texto legal, descrita no laudo pericial oficial emitido, no período anterior a novembro/2004, buscando, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente trouxe novamente instruindo a peça recursal, dentre outros e em especial, com cópia do laudo pericial/relatório médico emitido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, de 27/07/2005, atestando ser portador de espondiloartrose anquilosante desde 22/08/2002 (fls. 65).

Em decorrência, como não houve irresignação recursal em relação à glosa da compensação do IRRF sobre o 13º salário recebido da Fundação Universidade de Brasília, no valor de R\$ 312,13, **tornou-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção do lançamento em relação ao ponto ora incontroverso.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados em relação aos fundamentos motivadores da autuação mantida pela decisão recorrida (fls. 57/58):

Conforme consignado no Relatório, é exigido do contribuinte o crédito tributário no valor de R\$ 18.523,46, por infração cometida à legislação tributária relativa a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e dedução indevida de imposto de renda retido na fonte.

Os argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte no pedido de impugnação serão a seguir analisados.

(...)

Os valores lançados mediante auto de infração referem-se aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica **não abrangidos pela isenção decorrente de moléstia grave, ou seja, rendimentos sujeitos à tributação até outubro/2004.**

Como se percebe a DRJ/BSA indeferiu o pedido formulado, motivado pela ação fiscal, sob o fundamento de que o contribuinte faz jus ao direito à isenção a somente partir de novembro/2014, conforme Laudos das Juntas Médicas apresentados à fiscalização (fls. 6).

Pois bem. Em que pese as razões trazidas na peça recursal, entendo que não há como prosperar a insurgência do Recorrente.

Cabe salientar que a Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e alterações posteriores, assim previu:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, **que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;**

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

De acordo com a legislação de regência, há sim dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão – que foi atendido, pois os documentos acostados aos autos estão a demonstrar que suas aposentadorias ocorreram mediante publicações no Diário Oficial do Distrito Federal de 03/08/1995, 01/03/1996 e no Boletim Externo n.º 25 da Diretoria de Administração do Pessoal do Ministério da Aeronáutica, de 01/03/1996 respectivamente (fls. 12/23) – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, não satisfeito uma vez que de acordo com os documentos apresentados à fiscalização, e ancorado na descrição contida na notificação de lançamento o Recorrente **faz jus a isenção do imposto de renda a partir de novembro/2014** (fls. 6), sendo irrelevante demonstrar que o acometimento da doença tenha ocorrido em data pretérita, calhando na espécie a aplicação dos incisos II e III do § 2º do art. 5º da IN SRF n.º 15/2001, que remete o início da fruição do benefício fiscal para **a data identificada no laudo oficial emitido.**

Assim sendo, levando-se em conta que norma que trata de isenção, nos termos do art. 111, II do CTN, deve ser interpretada literalmente, e considerando que o Recorrente somente teve seu pedido deferido e reconhecido a partir de novembro/2004 (fls. 6), e o que está em análise é o benefício fiscal sobre os rendimentos recebidos **até outubro/2004**, é de se concluir que os aludidos proventos de aposentadoria **não** se encontravam isentos do imposto de renda, razão pela qual não há como se reconhecer o direito ao benefício fiscal pleiteado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e afastar o direito à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria recebidos até outubro de 2004, no valor de R\$ 58.183,22.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto